

O PAPEL DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

THE ROLE OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE IN THE FRAGMENTATION OF INTERNATIONAL LAW

Juliano Scherner Rossi*

Resumo: A proliferação dos tribunais e órgãos quase judiciais internacionais enfraqueceu a ideia de unidade do ordenamento jurídico internacional, especialmente o papel da Corte Internacional de Justiça – CIJ, como órgão jurisdicional, por excelência, do sistema. Este artigo busca investigar, por meio da análise de casos representativos, os efeitos dessa proliferação no ordenamento internacional, os riscos de sua fragmentação e avaliar se a CIJ pode exercer papel em sua coordenação, como remédio. Alternativamente à teoria juspositivista, será apresentada uma explicação conforme abordagem sistêmica, com base na teoria de Teubner. O desenvolvimento das relações internacionais produziu uma regionalização e uma setorização nas aspirações políticas. Este fenômeno produziu regimes jurídicos especiais, frouxamente relacionados entre si, com baixa coordenação pelo direito internacional geral, e a proliferação de tribunais internacionais. A inexistência de um regime de coordenação, no Direito Internacional, é capaz de produzir decisões judiciais conflitantes, com risco à unidade do sistema. Os perigos da fragmentação, entretanto, não produziram a crise propugnada. O sistema absorveu as distorções, a despeito da inexistência de coordenação formal. O fato sugere que a abordagem sistêmica seja descritivamente mais adequada.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Direito Internacional. Fragmentação. Conflito de jurisdição.

Abstract: The proliferation of international courts and quasi-judicial bodies has weakened the idea of unity of the international legal system, especially the role of the International Court of Justice – ICJ, as the international tribunal, par excellence, of the system. This paper

* Procurador Federal; aluno do Curso de Mestrado em Direito (PPGD-UFSC); email juliano.rossi@agu.gov.br. Artigo submetido em 05 set. 2013.

investigates, through the analysis of representative cases, the effects of this proliferation in the international order, the risk of fragmentation and assesses whether the ICJ may exercise a coordination role, as a remedy. An explanation will be presented as a systemic approach based on Gunther Teubner. The development of international relations produced regionalization and sectorisation in political aspirations. This phenomenon has produced both special legal subsystems, loosely related to each other and with little coordination by general international law, and the proliferation of international courts. The lack of a coordination scheme, in international law, is able to produce conflicting judgments, with risk to the system unity. The dangers of fragmentation, however, have not produced the crisis advocated. The system absorbed those distortions, despite the lack of formal coordination. This finding suggests that the systemic approach is descriptively more accurate.

Keywords: International Court of Justice. International Law. Fragmentation. Conflicts of jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A inexistência de um regime de coordenação, no Direito Internacional, é capaz de produzir decisões judiciais conflitantes. Se isso era um problema hipotético, mas conhecido, a proliferação de tribunais internacionais, a partir do último quartel do século XX, tornou a questão mais urgente. A doutrina passou a estudar a questão da fragmentação do direito internacional com mais proximidade e casos de jurisdição conflitante começaram a ser detectados, como a questão envolvendo o Caso *Tadic*, no qual o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia explicitamente adotou interpretação diversa sobre uma regra de direito e criticou os fundamentos de decisão anterior da Corte Internacional de Justiça.

Juízes da Corte Internacional de Justiça – CIJ, a partir de meados da década de 1990, passaram a reivindicar à CIJ um papel de coordenação da jurisprudência, de modo a se evitarem decisões conflitantes, reduzindo o risco da fragmentação. Os juízes Schwebel e Guillaume, quando presidentes, endereçaram à Assembleia Geral das Nações Unidas discursos nesse sentido. O tempo passou e é possível fazer-se uma análise dessa movimentação, com mais dados.

Este artigo visa analisar o fenômeno da proliferação dos tribunais e órgãos quase judiciais internacionais e alguns de seus efeitos sobre a unidade do ordenamento jurídico

internacional, especialmente o papel da Corte Internacional de Justiça. Ainda que haja razão formal para a crítica à descoordenação do sistema, a fragmentação do direito internacional depende de verificação empírica. A teoria positivista não é imune à crítica e toda descrição científica envolve alguma simplificação. Serão apresentados e analisados alguns casos de jurisdição concorrente e os efeitos dos julgamentos. Alternativamente à juspositivista, será apresentada uma explicação conforme abordagem sistêmica, com base na teoria de Teubner. Este artigo foi escrito segundo o método monográfico, com pesquisa documental indireta.

2 FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Desde o último quarto do século passado, viu-se uma multiplicação de tribunais internacionais e órgãos quase judiciais, independentes e de alcance global, mas setorialmente limitados. O projeto “Cortes e Tribunais Internacionais” identificou em torno de 125 instituições internacionais, nas quais autoridade independentes proferem decisões finais com conteúdo jurídico (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 1000). Proliferação de tribunais internacionais, sobreposição de jurisdições e fragmentação das ordens normativas em campos específicos do direito são um fenômeno, mais do que uma ideia, segundo o relatório do Grupo de Trabalho *Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law*, da Comissão de Direito Internacional – CDI da Organização das Nações Unidas – ONU (2006a; 2006b). O relatório identifica duas causas principais para a fragmentação. A primeira é a descentralização da produção normativa, pela qual os tratados tendem a se desenvolver a partir de grupos de estados separados demais por razões históricas, regionais ou funcionais. A segunda diz respeito ao desenvolvimento do multilateralismo, no direito internacional, e à formação de regimes regulatórios setoriais.

Se, por um lado, a mundialização implica a propagação de padrões sociais quase uniformes, de outro lado, há a especialização e fragmentação de diversos setores. Essa expansão deu-se de forma não coordenada, dentro de cada grupo de estados, com foco na resolução de problemas específicos, em vez de estabelecer um regime jurídico geral, análogo ao direito estatutário. Segundo uma visão sistêmica, esse fenômeno é identificado por uma *diferenciação funcional*, na qual a crescente especialização de setores da sociedade é acompanhada pela crescente autonomização desses setores (TEUBNER, 1997; ONU, 2006a). O que antes parecia ser governado pelo *direito internacional geral* se tornou campo de

operação para sistemas especializados, tais como *direito do comércio*, *direitos humanos*, *direito ambiental*, *direito do mar*, *direito europeu* e até conhecimentos exóticos e altamente especializados, tais como *direito dos investimentos* ou *direito internacional dos refugiados*, cada um com seus próprios princípios e instituições (ONU, 2006a).

Segundo a Comissão (ONU, 2006b), a reação dos juristas foi contraditória. As críticas apontam para a erosão do direito internacional geral, com surgimento de jurisprudência conflitante, *forum shopping* e prejuízo de segurança jurídica. Visões menos pessimistas indicam um problema predominantemente técnico que surgiu naturalmente com o aumento da atividade jurídica internacional, que pode ser controlado pelo uso de técnicas de racionalização e coordenação. A fragmentação suscita problemas institucionais e substanciais. Os primeiros têm a ver com a jurisdição e a competência de várias instituições, aplicação de normas jurídicas internacionais e suas relações hierárquicas. A questão institucional, todavia, a CDI deixou de lado, rapidamente, sob argumento de que os tribunais são mais bem qualificados para responder acerca de suas próprias competências.

Os problemas substanciais, por sua vez, dizem respeito à divisão do direito em ramos altamente especializados que reivindicam autonomia relativa entre si e para com a lei geral. A emergência de *regimes autônomos (self-contained regimes)*, ordens jurídicas especiais, organizadas regional ou setorialmente, pode criar um problema de coerência no direito internacional. Não há como negar, por outro lado, que a fragmentação é resultado de uma diversificação e expansão do direito internacional, fato que indica, ao menos, uma tendência de solução de controvérsias sob bases racionais, menos dependente do poder.

Novos tipos de legislação especializada não surgem acidentalmente, mas procuram responder às novas exigências técnicas e funcionais. O surgimento do *direito ambiental*, por exemplo, é uma resposta à crescente preocupação sobre o estado do ambiente internacional. O mesmo pode ser dito do direito do comércio ou dos conflitos armados. Cada complexo de regras ou regime vem com seus próprios princípios, a sua própria forma de especialização e seu próprio *ethos*, não necessariamente idênticos ao *ethos* de especialização de outras ordens (ONU, 2006a). Direito comercial e direito ambiental têm objetivos muito específicos e dependem de princípios que podem apontar para direções diferentes. A eficiência de certo regime pode incluir novos tipos de cláusulas ou práticas que podem não ser compatíveis com o direito geral anterior ou com o direito de outro ramo especializado. As novas regras ou regimes podem ser estabelecidos precisamente para afastar o âmbito da lei geral.

É importante notar que a fragmentação não é tanto um desvio ocasional, mas efeito

de uma ordem descentralizada. Segundo o Relatório da CDI (ONU, 2006a), a fragmentação se trata menos da aplicação de má técnica jurídica ou da ocorrência de efeitos indesejados da mundialização do que o resultado de escolhas políticas, em um mundo plural. O direito internacional foi sempre relativamente "fragmentado", devido à diversidade dos sistemas jurídicos nacionais que participaram na sua formação. A fragmentação, como fenômeno recente, não teve origem em uma mudança estrutural, mas na evolução "natural" do sistema internacional. Ainda que isso possa ser verdade, também o é que existem forças que tendem à convergência, pois a codificação do direito internacional geral é fenômeno que se desenvolveu paralelamente à fragmentação. O próprio fato de vários tratados multilaterais terem sido negociados no âmbito da ONU, com participação da Comissão de Direito Internacional, confere certa unidade ideológica a esses tratados-sistemas.

A tensão entre forças de integração e desintegração, unidade e fragmentação, é natural em qualquer sistema político. A cisão de uma associação, a criação de um novo sindicato, a secessão de uma região de um país ou, ao contrário, a fusão de empresas, a criação de um mercado comum ou de uma confederação são resultados dessa tensão. Não é comum, entretanto, esse tipo de abordagem em direito. É pressuposto metodológico do positivismo a coerência formal do ordenamento. Sistemas que não possam ser organizados pela forma são um desafio aos juristas.

A principal preocupação no que diz respeito à multiplicação de tribunais internacionais é o risco iminente para a unidade do direito internacional. A incorporação de uma multiplicidade de subsistemas ou regimes autônomos pode tornar o Direito Internacional contraditório e incoerente. Isso ocorreria na medida em que um determinado fato no âmbito internacional estivesse submetido a dois regimes regulatórios diversos neste plano, com conteúdos normativos conflitantes (CASTANHEIRA, 2009). Contradição e incoerência revelar-se-iam em conflitos de jurisdição, entre tribunais diversos, ativa ou passiva, e de julgamentos contraditórios, que levem a interpretações, certificações de fatos e obrigações contraditórias (OELLERS-FRAHM, 2001). A conflitividade de regimes, sob essa perspectiva, é um desajuste, uma doença do sistema jurídico. Há vários exemplos que confirmam o risco, ainda que os precedentes em que ele tenha se confirmado sejam poucos, conforme se verá.

3 A QUESTÃO DA COERÊNCIA FORMAL DO DIREITO

Em uma abordagem positivista, uma ordem jurídica pode ser definida como um

sistema de normas que vinculam sujeitos e determinam a aplicação de consequências preestabelecidas quando os sujeitos violam seus deveres (DUPUY, 1999). O conceito é formado a partir da abordagem normativista do direito: é norma jurídica aquela “cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada” (BOBBIO, 1997, p. 27). Os aspectos de exterioridade e institucionalização levam a uma bipartição nas espécies de normas, a qual pode ser tomada segundo a díade forma e conteúdo. Elas serão *regras primárias* (HART, 1996) ou *normas de conduta* (BOBBIO, 1997), normas que prescrevem uma determinada conduta, sob pena de uma sanção, ou *regras secundárias* ou *normas de estrutura ou de competência*, que prescrevem “as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas” (BOBBIO, 1997, p. 33). Conforme formulação de Hart (1996, p. 91), “as regras do primeiro tipo impõe deveres, as regras do segundo tipo atribuem poderes”.

O ordenamento formará um sistema não por ser um conjunto de normas, mas porque a relação entre elas forma unidade e coerência. A unidade de uma ordem jurídica é um postulado epistemológico. Segundo Kelsen (1998, p. 161-2), o fundamento de validade de uma norma não pode ser encontrado em um fato, pois o critério de veracidade não é um enunciado de ser, mas um enunciado de dever-ser: “a questão de que por que algo deve ocorrer nunca pode ser respondida com uma asserção no sentido de que algo ocorre, mas apenas por uma asserção no sentido de que algo deve ocorrer”. As normas, em um sistema, relacionam-se entre si por meio das cadeias formais, nas quais normas derivam-se umas das outras. Não devo matar não apenas porque assim Deus comandou, mas primordialmente porque devo obedecer a Deus; esta a norma que derivou aquela. Essa cadeia formal possui um ponto focal em uma norma fundamental, que não extrai seu fundamento de validade de nenhuma outra, mas em sua própria autoridade. A ideia de um poder legítimo em si para emanar normas também pode ser encontrada em Hart, sob a formulação da regra de reconhecimento, um conceito um pouco diverso. Para Hart (1996), a regra de reconhecimento não pode ser válida ou inválida, mas é simplesmente aceita como apropriada; a sua existência é uma questão de fato.

Sentenças são normas individuais, em que uma sanção definida é aplicada a um indivíduo definido, a partir dos preceitos abstratos da norma. Não há distinção qualitativa entre a norma abstrata e a norma concreta, senão de grau (KELSEN, 1998). Nesse sentido, decisões contraditórias originadas de tribunais internacionais não guardariam diferença substancial com obrigações contraditórias presentes em diferentes tratados, por exemplo. As

obrigações estabelecidas, nas sentenças, por outro lado, guardam um elemento psicológico importante, uma vez que os atos materiais de coerção não dependem da certificação do direito, previamente examinada, em um julgamento. A concretização da obrigação abstrata provavelmente interfere diretamente no aspecto da tranquilidade da segurança jurídica.

No direito doméstico, a centralização da atividade legiferante garante a coerência e unidade formal do sistema, justamente porque é possível estabelecerem-se precisamente as cadeias de produção normativa, especialmente as regras secundárias. A coerência das decisões judiciais é garantida formalmente pelos institutos da litispendência e pelo sistema recursal. A litispendência (aqui como princípio, não no sentido técnico-processual, conforme o Código de Processo Civil) implica que a mesma questão submetida a um tribunal, pendente de julgamento, não será apreciada por outro, que deverá deixar de conhecê-la, se a ele for submetida. Com isso, evita-se que a mesma providência seja dada por juízes diferentes. O sistema recursal, por sua vez, em razão da estrutura hierarquizada dos tribunais, permite a uniformização da aplicação da lei e a formação da jurisprudência. Nos países que adotam o direito costumeiro (*common law*), a jurisprudência constitui ainda mecanismo de garantia formal de coerência, em razão do efeito vinculante dos precedentes (*stare decisis*).

O direito internacional, por outro lado, geralmente não prevê nenhum desses mecanismos. Os tribunais internacionais não guardam relação formal, de modo que não existe obrigação de que sejam tomadas em consideração as decisões de outros tribunais, ainda que sejam mais especializados. A vinculação aos precedentes do próprio tribunal, por sua vez, não é um dado prévio, mas depende das normas que o regem. Isso impôs diversas dificuldades teóricas. A própria afirmação de que exista uma ordem jurídica internacional continua disputada. Hart (1996), ao se ver incapaz de certificar a existência de uma regra de reconhecimento que dê fundamento ao direito internacional, acaba por diferenciá-lo do direito doméstico, qualificando-o como sistema apenas análogo ao direito, por função ou conteúdo, mas não por forma. Até o ponto de a Comissão de Direito Internacional, de modo pragmático, tendo reconhecido as condições de complexidade social da sociedade global, afirmar ser sem sentido (“pointless”) insistir-se na unidade formal do sistema:

A law that would fail to articulate the experienced differences between fact-situations or between the interests or values that appear relevant in particular problem-areas would seem altogether unacceptable, utopian and authoritarian simultaneously (ONU, 2006a, § 16).

As normas jurídicas do direito internacional, por outro lado, não estão em um corpo

legislativo estruturado e hierarquizado, formado por um sistema de normas aplicáveis a todos os estados. Não há, do mesmo modo, um órgão legislativo centralizado. Em especial no que tange ao direito costumeiro, há a dificuldade adicional de certificar-se o fato da própria existência da norma. A descentralização da produção normativa é uma característica do sistema jurídico internacional. O termo fragmentação, por sua vez, é antes uma apreciação acerca da coerência e coesão do sistema.

A parte a questão psicológica, obrigações contraditórias implicam maiores dificuldades teóricas e práticas (especialmente estas). Eventuais obrigações abstratas contraditórias podem ser retificadas, de modo a que apenas uma das prestações seja efetivamente reconhecida como devida. A partir do momento em que duas prestações contraditórias são tomadas por devidas, o acertamento somente seria possível ou por meio da rescisão de um dos julgamentos ou se ambos possam ser reinterpretrados, de modo a que as prestações sejam harmonizadas, ou seja, cumpridas em tal sentido ou medida que o cumprimento de uma não implique inadimplemento da outra.

Não é surpreendente que o debate sobre a fragmentação tenha surgido mais recentemente, em razão da proliferação de tribunais internacionais. Coerência e coesão são formalmente garantidos pela função jurisdicional, exatamente pelo fato de institucionalmente caber aos juízes a certificação do direito. Nos ordenamentos jurídicos domésticos, fragmentação não é um tema relevante, em razão da jurisdição única.

Essa ausência causa duas distorções, segundo a CDI (ONU, 2006a): (a) a diminuição da segurança jurídica, assim entendida como a capacidade de as partes preverem a reação de instituições oficiais quanto ao seu comportamento e planejar as suas atividades em conformidade com essa previsão, e (b) a posição de desigualdade entre as partes, uma vez que os direitos reconhecidos dependerão do tribunal a que forem endereçadas as ações.

Apesar de identificar os problemas, as soluções recomendadas pela CDI (ONU, 2006a, 2006b), não vão além das fórmulas já propugnadas pelo juspositivismo, como: (a) a reafirmação de que o Direito Internacional é um ordenamento jurídico, formado por regras e princípios, articulado pelo direito internacional geral, especialmente a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969); (b) a solução de conflitos normativos se dá pelos critérios de hierarquia (*jus cogens*, obrigações *erga omnes* e art. 103, da Carta da ONU), de especialidade e temporal; (c) os regimes especiais são considerados lei especial e (d) na solução de conflitos normativos, observar-se-á o princípio da harmonização. Essa visão é contraditória com a aparente conclusão da CDI, de que a fragmentação não é uma doença do

sistema, mas produto de sua evolução.

4 A FRAGMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Alguns casos expõem o potencial de fragmentação do direito internacional por decisões judiciais conflitantes. Os precedentes relacionados pela doutrina são poucos, mas normalmente é dada uma ênfase muito grande no potencial disruptivo desses precedentes.

O caso mais frequentemente citado como exemplo de jurisdições conflitantes (OELLERS-FRAHM, 2001, p. 78) é o Caso Nicarágua (1986) (*Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*), da Corte Internacional de Justiça – CIJ, em contraste com o Caso *Tadic* (1999), decidido pela Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia - TPII. No julgamento da apelação, o Tribunal examinou a situação de se o conflito armado entre a república separatista da Bósnia Herzegovina e o grupo paramilitar *Republika Srpska*, formado por sérvio-bósnios e que recebia apoio logístico das autoridades iugoslavas, pode ser qualificado como conflito internacional, após a retirada do exército da Iugoslávia do território bósnio, para efeito da aplicação do artigo 4, da Convenção de Genebra (III) para o Tratamento de Prisioneiros de Guerra (1949). A questão envolvia determinar se os paramilitares atuavam como se fossem membros das forças armadas iugoslavas. Essa aferição exigia a aplicação de um *critério de controle*, por meio do qual seria avaliado o grau de controle ou dependência entre as forças armadas e o grupo paramilitar.

A CIJ, no Caso Nicarágua, enfrentara questão semelhante. Um grupo rebelde, os *Contras*, lutava contra as forças regulares da Nicarágua e recebia apoio dos Estados Unidos da América – EUA. A Nicarágua buscava, entre outros pedidos, imputar aos EUA as violações das normas de direito internacional humanitário levadas a termo pelos *Contras* e responsabilizá-los internacionalmente. A questão era a mesma, determinar se os *Contras* poderiam ser considerados membros das forças dos EUA. A CIJ estabeleceu, naquela ocasião, o *critério do controle efetivo*, (“effective control of the military or paramilitary operations in the course of which the alleged violations were committed”; CIJ, 1986), por meio do qual haveria relação entre a ação do indivíduo violadora do direito e o governo dos EUA (nexo causal) se fosse provado que o ato decorresse de uma instrução advinda de uma autoridade agindo em nome dos EUA. O critério é bastante estrito. Isso não foi provado e o pedido da Nicarágua foi rejeitado, nesse particular.

No TPII, por outro lado, foi definido um critério de controle mais lasso, chamado de *critério do controle geral* (“overall control”; TPII, 1999), por meio do qual haveria nexo causal se fosse provado que as autoridades iugoslavas detinham controle sobre as atividades do grupo paramilitar. Presume-se a instrução por parte de governo estrangeiro quando há forte relação de dependência entre as forças. Existe uma diferença substancial em relação ao critério do controle efetivo, não apenas de grau de exigência da prova. O foco não é a determinação da cadeia de comando que levou à prática de determinado ato específico violador do direito, mas a aferição da existência de uma dependência orgânica entre as forças, globalmente consideradas. No Caso *Tadic*, essa relação de dependência orgânica foi considerada provada.

A CIJ, posteriormente, por maioria, reafirmou o critério do controle efetivo, no Caso do Genocídio na Bósnia (2007) (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*). Em seu voto vencido, o juiz Al-Khasawneh, defendeu o uso do critério do controle geral, tal como estabelecido pelo TPII, como mais adequado ao julgamento de questões envolvendo objetivos comuns entre o Estado em controle e atores não estatais. A citação expressa da jurisprudência de outro tribunal internacional certamente é um indicativo de que algum diálogo entre os tribunais existe. O fato, todavia, de as jurisprudências permanecerem divergindo expõe uma situação aparentemente insolúvel de conflito de decisões judiciais.

Em matéria envolvendo meio ambiente e comércio internacional, pode ser citado o Caso do Peixe-Espada. A controvérsia surgiu do fechamento dos portos do Chile aos pesqueiros de bandeira de membros da União Europeia, com carga de peixes-espada. A medida, segundo o governo chileno, visava preservar a espécie da superexploração, a qual gozava, segundo a lei chilena, de regime especial, mesmo em águas internacionais. A UE, por sua vez, alegava violação de dispositivos tanto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay, 1982), quanto dos arts 5º e 11, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*). Não tendo havido acordo, a questão foi submetida simultaneamente ao Órgão de Solução de Controvérsias, da Organização Mundial de Comércio (Caso *Chile — Measures affecting the Transit and Importing of Swordfish*), e ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (*Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union)*), cada processo tendo por fundamento as normas de cada sistema. Nenhum dos casos chegou a ser julgado, entretanto, em razão de acordo amigável

entre as partes, em 2010.

No Caso *LaGrand*, a mesma questão, relativa à garantia de assistência consular ao estrangeiro detido fora de seu país, foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (em parecer consultivo) (1999) e à CIJ (2001). Em 1982, os irmãos Karl e Walter Bernhard LaGrand realizaram um roubo armado a banco Marana, Arizona, EUA, matando um homem e ferindo gravemente uma mulher. Eles foram posteriormente acusados por assassinato e condenados à morte. Os LaGrands eram de nacionalidade alemã (conquanto vivessem nos EUA desde crianças) e não tiveram assistência consular, durante o processo judicial. Ambas as cortes afirmaram a garantia, o que, na prática, não representou real conflito entre cortes internacionais. O conflito foi evidente, por outro lado, entre jurisdições internacional e doméstica, uma vez que a CIJ, à vista de uma violação, *prima facie*, da garantia de assistência consular, determinou liminarmente a suspensão da sentença de morte, a qual foi executada, pelo Estado do Arizona, ainda assim, em 1999.

No Caso *Loizidou v. Turkey*, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1995) pronunciou-se sobre as consequências de uma reserva ilegal à declaração de aceitação da jurisdição, questão que estivera pendente mais de uma vez perante a CIJ (ainda que esta nunca tenha decidido definitivamente sobre ela). No caso, a reserva disse respeito à restrição do âmbito territorial de aceitação da jurisdição, feita pela Turquia, em conformidade com os artigos 25 e 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, relativa a atos praticados na 'República Turca do Chipre do Norte'. A Corte declarou ilícita a reserva, sob interpretação restritiva dos artigos 25 e 46 e sob a possibilidade de separação da declaração de aceitação de jurisdição em duas orações independentes, ilícita apenas a segunda, que restringia a primeira. O Estatuto da CIJ traz disposições substancialmente idênticas, em seu artigo 36, mas a CIJ sempre deu a ele interpretação extensiva e até o momento, não declarou incompatível com o Estatuto nenhuma reserva (OELLERS-FRAHM, 2001, p. 82).

Outro precedente normalmente citado, dessa vez envolvendo meio ambiente, é o Caso *MOX Plant*, entre Reino Unido e República da Irlanda, não submetido à CIJ. O Reino Unido deu permissão à construção de uma instalação nuclear pela firma *British Nuclear Fuels Ltd – BNFL*, em Sellafield, a 184 km da costa da Irlanda, para produzir combustível MOX, um combustível nuclear misto, à base de óxido de urânio e óxido de plutônio. As consultas públicas se iniciaram em 1997. O projeto era controverso, por envolver vários temas sensíveis, não apenas ambientais, como a viabilidade econômica do empreendimento, a suficiência dos instrumentos de segurança contra vazamentos, transportes em alto mar e

terrorismo (VARELLA; OLIVEIRA, 2009).

O caso envolveu processos em quatro foros internacionais diferentes: um tribunal arbitral convocado nos termos do artigo 21 da Convenção OSPAR para a Proteção do Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste (Paris, 1992), um painel arbitral estabelecido no Anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM (Montego Bay, 1982), o Tribunal Internacional do Direito do Mar – TIDM e o Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE. Em 2001, a Irlanda inicialmente apresentou uma queixa contra o Reino Unido no âmbito da Convenção OSPAR, pelo fato de o Reino Unido não ter fornecido à Irlanda acesso a informações relevantes sobre a sua decisão de construção da planta. Logo a seguir, no mesmo ano, com o caso ainda estava pendente, a Irlanda pediu a instituição de tribunal arbitral sob a CNUDM, argumentando que a construção e a operação da usina de MOX violaram as obrigações do Reino Unido para proteger o ambiente marinho. Diante da contumácia do Reino Unido, a Irlanda entrou com ação, no TIDM, pedindo medida cautelar para a suspensão da construção e operação da usina de MOX. Em 2003, a Comissão Europeia, preocupada com a disputa entre dois Estados-Membros da União Europeia, iniciou um processo no TJCE, arguindo que a Irlanda violara a jurisdição exclusiva do Tribunal (art. 10, do Tratado de Roma), com o requerimento de arbitragem, sob a CNUDM.

A Irlanda acabou perdendo, na questão principal, em todas as causas (CPA, 2003; TIDM, 2001; TJUE, 2006) (o painel arbitral sob a CNUDM foi encerrado, por desistência da requerente; CPA, 2008), o que acabou por não confirmar o risco de decisões contraditórias. Ainda assim, ficam evidenciadas as preocupações com o *forum shopping* e as jurisdições concorrentes, sem um sistema de coordenação.

5 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A COERÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL

A partir de meados da década de 1990, a CIJ, por seus presidentes, passou a demonstrar preocupação quanto à proliferação de tribunais internacionais e a reivindicar uma centralidade da Corte, na coordenação da ordem jurídica internacional. Como afirmado acima, os precedentes acabaram por revelar um problema de jurisdições concorrentes, eventualmente conflitantes, bem menos agudo do que inicialmente se previa. Oellers-Frahm (2001), por outro lado, aponta para outro risco, o fato de o direito material aplicável extrapolar o conjunto de regras constitutivas do subsistema, estas o acervo legal primário dos tribunais e órgãos

quase judiciais constituídos em cada subsistema, o que poderia levar igualmente a interpretações contraditórias do direito internacional geral, uma vez que as regras de direito internacional geral seriam igualmente tomadas em consideração, nos julgamentos desses órgãos. Os presidentes da CIJ Juízes Schwebel (1997-2000) e Guillaume (2000-2003) dirigiram-se à Assembleia Geral da ONU, em três discursos consecutivos, para tratarem do problema da fragmentação e dos riscos de decisões contraditórias, nos tribunais e órgãos quase judiciais internacionais.

O então presidente Juiz Schwebel, em 1999, corretamente observou a proliferação de tribunais e órgãos quase jurisdicionais internacionais e alertou para o risco da produção substancial de conflitos entre eles. Para prevenir essa ocorrência, propôs, no que Koskenniemi e Leino (2002) qualificaram como momento chave do discurso, que fosse possibilitado os demais tribunais internacionais que dirigissem à CIJ consultas (“advisory opinions”) em matéria de direito internacional em casos que pudessem importar à unidade do direito internacional. Também, que fosse vista com cuidado a criação de novos tribunais universais, para solução de controvérsias entre Estados (SCHWEBEL, 1999).

No ano seguinte, o Juiz Guillaume (2000a; 2000b), sucessor de Schwebel, expressou novamente preocupação quanto à proliferação de tribunais internacionais, em dois discursos, em dias consecutivos, o primeiro à Plenária da Assembleia Geral, o segundo ao Sexto Comitê (Jurídico) da Assembleia Geral. Nos discursos, reforçou a perspectiva do *forum shopping*, das jurisdições concorrentes e um sério risco de inconsistência nos precedentes. Citou especificamente o Caso *Loizidou* e a questão entre o Caso Nicarágua e o Caso *Tadic*. Em sua análise, a proliferação não seria um problema em si, mas a disseminação sem um planejamento centralizado colocava em risco o controle do sistema. Reiterou o pedido de seu antecessor, quanto às consultas à CIJ.

Em 2001, o Juiz Guillaume iterou ainda mais uma vez a questão da fragmentação, na parte final de seu discurso à Plenária (2001a). Desta vez, entretanto, sem o destaque dado anteriormente.

6 UNIDADE E COERÊNCIA EM UMA APRECIÇÃO SISTÊMICA

A conclusão de que não existe possibilidade de garantir-se unidade e coerência pela hierarquia acabou privilegiando uma abordagem sistêmica da questão. Segundo Teubner e Fischer-Lescano (2004), uma visão positivista simplifica a forma como os conflitos são

compreendidos, o que reduz as possibilidades de suas possíveis soluções. Eles adotam um ponto de vista diverso, de pluralismo jurídico, apoiado na teoria dos sistemas, de Luhmann. A expansão e especialização do Direito Internacional devem ser compreendidos como parte das perspectivas de processos intersistêmicos, ou seja, “da forma pela qual ocorre efetivamente a interpretação e aplicação do Direito Internacional na relação entre os sistemas e subsistemas” (CASTANHEIRA, 2009, p. 69).

Um sistema é definido pela fronteira entre ele mesmo e o ambiente, separando-o de um exterior infinitamente complexo. Ele baseia-se na teoria autopoietica, de Maturana e Varela, aplicada aos seres vivos, para propor uma teoria geral dos sistemas. Segundo esta, o próprio sistema produz seus elementos e estruturas, a partir das informações recebidas do exterior. O sistema é determinado em sua estrutura, o que o torna fechado operativamente, mas é aberto cognitivamente, em razão da troca de informações com o exterior. Os sistemas são autônomos e autorreferentes, mas inter-relacionados (acoplados entre si). Cada qual tem existência autônoma e gera seus códigos, com os quais interpreta os fatos do mundo exterior. O interior do sistema é uma zona de redução de complexidade: a comunicação no interior do sistema opera selecionando apenas uma quantidade limitada de informação disponível no exterior.

Essa abordagem propõe uma perspectiva pluralista do Direito, negando o postulado positivista da unidade formal da ordem jurídica. Múltiplas ordens jurídicas supra e paraestatais coexistem, cada uma reivindicando sua normatividade específica e implementando-a conforme sua força institucional e referencial, em relação de interdependência e interinfluência entre ordens jurídicas (CASTANHEIRA, 2009). Segundo tal concepção, a conflitividade não é uma doença do sistema, mas a ele é intrínseco. Unidade e coerência não decorrem da estrutura do direito ou dele são postulado metodológico, mas são apreciações quanto ao equilíbrio de sistemas dinâmicos.

Em *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society*, Teubner (1997) traça os elementos fundamentais desse direito global, caracterizado pelo alto nível de profissionalização, especialização, autorregulação e padronização técnica. A reflexividade opera no direito global por meio de mecanismos de circularidade – o contrato cria seus próprios mecanismos de autointerpretação e autossolução de dissídios. O Direito Internacional é um sistema que opera de forma fechada em seu próprio ambiente. As subdivisões do Direito Internacional (“self-contained regimes”) são sistemas autônomos, funcionais e autorreferentes. Segundo Fischer-Lescano e Teubner,

Through their own operative closure, global functional systems create a sphere for themselves in which they are free to intensify their own rationality without regard to other social systems or, indeed, regard for their natural or human environment. They do this for as long as they can; that is, for as long as it is tolerated by their environments (2004, p. 1006).

O novo padrão de conflito neste âmbito seria o conflito intersistêmico decorrente não mais do conflito de Estados no Direito Internacional, mas da colisão entre setores sociais globais distintos. O interesse de cada parte em um processo é pressionar para alterar o direito até que esse esteja em conformidade com seus interesses particulares; cada parte sai em busca do “fragmento de jurisdição” que mais facilmente cederá ao jogo de forças de identificar o interesse particular da parte com o interesse (supostamente) geral da norma (MENDONÇA; FRANÇA, 2012). Este raciocínio é parcialmente compartilhado por Cogan (2008) quando defende que a fragmentação é uma linguagem pela qual grupos com interesses opostos demonstram seu poder relativo e colocam em prática as agendas políticas internas.

Segundo Fischer-Lescano e Teubner (2004), a unidade do direito internacional não decorre de sua estrutura formal, como no caso do direito doméstico dos países, mas de um processo de transferência de relações jurídicas entre sistemas, mesmo muito heterogêneos, derivado dos modos de conexão entre operações jurídicas. A unidade do direito internacional é redirecionada da coerência normativa para uma *interlegalidade operativa*. As noções de complexidade e descontinuidade configuram uma relação *ad hoc* e sem hierarquia definida. A única solução para os problemas de colisão de regimes é o desenvolvimento pluralista de normas substantivas de direito inter-regimes que estabeleçam compatibilidade entre os princípios de racionalidades colidentes dos setores globais.

Isso em um ambiente de ausência de instâncias hierárquicas julgando a uma distância neutra de cada sistema, mas segundo uma lógica de rede, em que vários processos simultâneos assumem papel de irritação dos sistemas e provocam sua reorganização, como “the scandalizing of sectors of public opinion; pressure from international politics; and co-operation between autonomous regimes” (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 1034). A lógica de rede, em contraste com a natureza vinculativa dos julgamentos de uma corte superior (*stare decisis*), prevê que regimes autônomos relacionem-se por mútua observação.

Legal certainty within this polycentric legal system cannot be furnished by a hierarchically superior decisional instance placed at the center of the law. Rather, what can be realistically expected is uncertainty absorption in a

process of iterative connection of legal decision to legal decision that recalls the strict precedent tradition, but that also departs from it in various significant ways (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 1039-40).

Em uma abordagem funcionalista sistêmica, ainda que haja diferenciação funcional e formação de órgãos para realização de funções específicas, como tribunais com função exclusiva de solucionar controvérsias, os sistemas políticos – e jurídicos – possuem certa plasticidade, o que permite que uma mesma função seja realizada por outro órgão, na falta do específico. Pode-se observar plasticidade, por exemplo, no ativismo judiciário. O recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.277 (BRASIL, 2012), que aferiu que o termo “união estável”, na legislação brasileira, inclui a união homoafetiva, admitiu a existência de um impasse, no Congresso Nacional, quanto à questão. Foi tema dos debates a eventual invasão de competência legislativa, pela decisão do tribunal. Em um enfoque sistêmico, a função foi preservada, ainda que não executada pelo órgão específico.

No âmbito internacional, a simples coexistência de tribunais com jurisdições concorrentes não importa desequilíbrio, mesmo que haja contradição aqui e ali, desde que as contradições possam ser sanadas sem comprometer a legitimidade do sistema, como um todo. O fato de as contradições relacionadas nos precedentes acima terem sido, em parte mitigadas pela ação das próprias partes, que entraram em acordo antes que as ações fossem julgadas, é amostra de que o funcionamento do sistema de solução de controvérsias está preservado.

Essa visão contrapõe-se à avaliação da abordagem positivista defendida por autores vinculados à Corte Internacional de Justiça, fundada em pressupostos como unidade, coerência e hierarquia. A ênfase ao *jus cogens* ou ao fortalecimento do artigo 103 da Carta das Nações Unidas não deve ser pressuposto para nenhuma interpretação ou solução plausível se o objetivo for realmente enfrentar os desafios regulatórios emergentes do novo cenário internacional (CASTANHEIRA, 2009). Conforme Fischer-Lescano e Teubner,

Rather than engage in a wholly unrealistic attempt to create a hierarchy within the fragmentation of global law, efforts should thus instead be focused on the intra-regime responsiveness to the immediate human and natural environment; that is, functional regimes must each evolve their own *ius non dispositivum* (2004, p. 1037).

Nesse processo, há deslocamento do lócus do poder de jurisdição. Perdem força instituições vinculadas ao Direito Internacional geral e a seus princípios, notadamente a CIJ,

na medida em que grande parte de seu poder e status é transferido para regimes autônomos ou especiais e para órgãos judiciais e quase judiciais vinculados a esses regimes (como o Órgão de Solução de Controvérsias, da OMC). O eixo de questões, por sua vez, modifica-se, de formulações estritamente normativas, para o desenvolvimento dos sistemas e processos, como *accountability*, representatividade e pluralismo na esfera internacional (CASTANHEIRA, 2009).

A respeito da busca da uniformidade do direito por sistemas legais sofisticados, Koskenniemi e Leino (2002) defendem que o destaque dado pela CIJ ao fenômeno da fragmentação do Direito Internacional têm mais fundamento no receio de perder o seu posto privilegiado do que relação com os problemas da pluralidade jurídica inerente à fragmentação. Para os autores, a uniformidade do Direito Internacional não é uma realidade, mas uma forma de legitimar a atuação da Corte enquanto instância superior.

7 CONCLUSÃO

Fragmentação é termo plurívoco. Pode indicar uma segmentação ou a desintegração. A escolha do significado provavelmente colocará alguém ou do lado otimista ou do lado pessimista do debate. Mais do que isso, a escolha de um ou de outro sentido será determinante no discurso a ser adotado, para justificar a ação. Os discursos dos presidentes da CIJ, perante a ONU, provavelmente contém algo dos dois. Há o risco, em direito internacional, da existência de decisões judiciais conflitantes. O risco decorre da própria organização descentralizada do sistema internacional. Não há uma estrutura capaz de garantir formalmente unidade ao sistema. Não há produção normativa centralizada ou planejada. Basta perceber a criação espontânea de normas, por conta da formação do costume. Não há hierarquia entre tribunais. O efeito da jurisdição concorrente não é surpreendente ou novo.

A teoria sistêmica parece mais adequada ao estudo do direito internacional do que a positivista, justamente porque é capaz de explicar melhor esses fenômenos derivados da descoordenação e do pluralismo. A abordagem sistêmica propõe outras questões, que devem ser resolvidas, sob pena de se incorrer no conformismo e de, a pretexto de descrever, negar validade a proposições jurídicas universais, como a igualdade. A tendência de relativa autonomização de certos ramos das relações sociais, como o comércio, somente produzem resultados legítimos quando as respostas são produzidas sob a perspectiva comunicativa e do amplo diálogo.

A ideia de uma CIJ coordenadora da jurisprudência atende ao critério de organização sistêmica, mesmo que a orientação dos discursos dos presidentes da CIJ à ONU tenha se dado em um contexto de disputa política por prestígio e influência. A vontade política para que isso ocorra, entretanto, não veio e talvez não venha, considerado que o assunto foi retirado da pauta política da CIJ e o Grupo de Trabalho *Fragmentation...*, da CDI, cuidou de excluir das discussões o tema da relação institucional entre os tribunais. Os precedentes relacionados à fragmentação certamente não causaram a desintegração do direito internacional ou provocaram alguma crise de confiança nas instituições. É debatido se os conflitos observados causaram qualquer embaraço maior. Jurisprudência conflitante é fenômeno que se observa mesmo no interior dos Estados e nenhum dos precedentes teve efetivamente dispositivos contraditórios, no sentido de um tribunal ordenar a alguém algo e outro ordenar a essa mesma pessoa, o oposto. Basta perceber que casos de potencial conflito, como o Caso do Peixe-Espada, foram encerrados sem a necessidade de julgamento, mas por acordo. De certa forma, o sistema de solução de controvérsias funcionou, ainda que diante de uma disfuncionalidade.

8 REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, Georges. Fragmentation or Unification: Some Concluding Remarks. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 919-933, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Abi_Saab.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

BENVENISTI, Eyal. Margin of Appreciation, Consensus and Universal Standards. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 843-854, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Benvenisti.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília : UnB, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Pleno, Relator Ayres Britto, Brasília, DF, 5 de maio de 2011. In: _____. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 219, p. 212-371, jan.-mar. 2012.

BROWN, Bartram S. U.S. Objections to the Statute of the International Criminal Court: A Brief Response. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 855-891, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Brown.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

CANNIZZARO, Enzo. Interconnecting International Jurisdictions. **European Journal of Legal Studies**, Firenze, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.ejls.eu/current.php?id=1>. Acesso em: 14 jul. 2013.

CASSESE, Antonio. The Nicaragua and Tadić Tests Revisited in Light of the ICJ Judgment on Genocide in Bosnia. **The European Journal of International Law**, Firenze, v. 18, n. 4, EJIL (2007), Vol. 18 No. 4, p. 649–668, 2007. Disponível em: <http://www.ejil.org/issue.php?issue=9>. Acesso em: 11 jun. 2013.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Fragmentação do Direito Internacional e *Law Making* no Campo Jurídico Internacional Contemporâneo. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 63-78, 2009. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/2/167. Acesso em: 10. Jun. 2013.

CHARNEY, Jonathan I. The Impact on the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 697-708, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Charney.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

CHETAIL, Vincent. The Contribution of the International Court of Justice to International Humanitarian Law. *International Review of the Red Cross*, Geneva, n. 850, p. 235-269, 2003. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/5pxlk8.htm>. Acesso em: 8 jun. 2013.

COGAN, Jacob Katz. Competition and Control in International Adjudication. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 48, n. 2, p.411-449, 2008. Disponível em: http://www.vjil.org/assets/pdfs/vol48/issue2/48_411-449.pdf. Acesso em: 14 jul. 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS – CEDH. Case of Loizidou v. Turkey, Application n. 15318/89, Preliminary Objections, Strasbourg, Court (Grand Chamber), 23 mar. 1995. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57920>. Acesso em: 16 jul. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the due Process of Law. Advisory Opinion OC-16/99 of October 1, 1999. Series A No. 16. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_ing.pdf. Acesso em: 14 jul. 2013.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Merits, 26 fev. 2007. In: **I.C.J. Reports**, The Hague, p. 43, 2007. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=f4&case=91&code=bhy&p3=90>. Acesso em 02 set. 2013.

_____. Case Concerning the Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua V. United States of America), Merits, 27 jun. 1986. In: **I.C.J. Reports**, The Hague, p. 14, 1986. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=70&code=nus&p3=4>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Lagrand Case (Germany v. United States of America), 27 jun. 2001. In: **I.C.J. Reports**, The Hague, p. 466, 2001. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4>. Acesso em: 13

jul. 2013.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM – CPA. Dispute Concerning Access to Information Under Article 9 of The OSPAR Convention, Ireland versus United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Final Award, The Hague, 2 jul. 2003. Disponível em: http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1158. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. Arbitral Tribunal Constituted Pursuant to Article 287, and Article 1 of Annex VII, of the United Nations Convention on the Law of the Sea for the Dispute Concerning the MOX Plant, International Movements of Radioactive Materials, and the Protection of the Marine Environment of the Irish Sea, The MOX Plant Case, Ireland v. United Kingdom, Order n° 6, Termination of Proceedings, The Hague, 6 June 2008. Disponível em: http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1148. Acesso em: 15 jul. 2013.

DUPUY, Pierre-Marie. The Danger of Fragmentation or Unification of International Legal System and the International Court of Justice. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 791-807, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Dupuy.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

DUPUY, Pierre-Marie. The Unity of Application of International Law at the Global Level and the Responsibility of Judges. **European Journal of Legal Studies**, Firenze, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.ejls.eu/current.php?id=2>. Acesso em: 14 jul. 2013.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=873908>. Acesso em: 15 jun. 2013.

GUILLAUME, Gilbert. **[Discurso à Sessão Plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 26 out. 2000]**. [S. l. : s. n.], 2000a. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=84&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. **The proliferation of international judicial bodies:** The outlook for the international legal order. [S. l. : s. n.], 2000b. Discurso ao Sexto Comitê da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 27 out. 2000. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=85&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em 13 jul. 2013.

_____. **[Discurso à Sessão Plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 30 out. 2001]**. [S. l. : s. n.], 2001a. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=82&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. **[Discurso ao Sexto Comitê da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 31 out. 2001]**. [S. l. : s. n.], 2001b. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=81&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 12 jul. 2013.

HAN, Sang Wook Daniel. Decentralized Proliferation of International Judicial Bodies. **Journal of Transnational Law & Policy**. Tallahassee, v. 16, n. 1, Fall, 2006. Disponível em: http://www.law.fsu.edu/journals/transnational/backissues/issue16_1.html. Acesso em 9 jun. 2013.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. 2 ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

HENCKELS, Caroline. Overcoming Jurisdictional Isolationism at the WTO – FTA Nexus: A Potential Approach for the WTO. **European Journal of International Law**, Firenze, v. 19, n. 3, p. 571–599, 2008. Disponível em: <http://www.ejil.org/issue.php?issue=84>. Acesso em: 30 mai. 2013.

JACKSON, John H. Fragmentation or Unification Among International Institutions: The World Trade Organization. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 823-831, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Jackson.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

JACOBS, Francis G. Judicial Dialogue and the Cross-Fertilization of Legal Systems: The European Court of Justice. **Texas International Law Journal**, Austin, v. 38, n. 3, p. 547-556, 2003. Disponível em: <http://www.tilj.org/content/journal/38/num3/Jacobs547.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KINGSBURY, Benedict. Foreword: Is the Proliferation of International Courts and Tribunals a Systemic Problem? **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 679-696, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Kingsbury.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, Kluwer Law International, v. 15, n. 3, p. 553–579, set. 2002. Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/Fragmentation%20of%20International%20Law%20postmodern%20anxieties.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo; FRANÇA, Luiza Zuanazzi. A Fragmentação do Direito Internacional e o do Direito Internacional Penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: FRAGMENTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE, 2012, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis : Fundação José Arthur Boiteux, 2012.

OELLERS-FRAHM, Karin. Multiplication of International Courts and Tribunals and Conflicting Jurisdiction: Problems and Possible Solutions. In: FROWEIN, J. A.; WOLFRUM, R. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Leiden, Kluwer Law International, v. 5, p. 67-107, 2001. Disponível em: <http://www.mpil.de/en/pub/research/details/publications/institute/mpyuml.cfm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

OLIVEIRA, Raphael Andion de. **O regime jurídico da OMC e a fragmentação do direito internacional**: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do direito internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law**. Geneva, 2006a. Documento A/CN.4/L.682. Estudo analítico do Grupo de Trabalho (finalizado por Martti Koskenniemi). Disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/fil/fil.html>>. Acesso em 10 jun. 2013.

_____. _____. _____. Geneva, 2006b. Documento A/CN.4/L.702. Relatório Final. Disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/fil/fil.html>>. Acesso em 10 jun. 2013.

PAUWELYN, Joost H. B. Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, n. 25, p. 903-916, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=873908>. Acesso em: 15 jun. 2013.

PINTO, Mônica. Fragmentation or Unification Among International Institutions: Human Rights Tribunals. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 833-842, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Pinto.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

ROMANO, Cesare P. R. The Proliferation of International Judicial Bodies: the Pieces of the Puzzle. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 709-751, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Romano.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

SCHWEBEL, Stephen M. [Discurso à Sessão Plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 26 out. 1999]. [S. l. : s. n.], 1999. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=87&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 12 jul. 2013.

TIBA, Firew Kebede. **Multiplicity of International Courts and Tribunals: Implications for the Coherent Application of Public International Law**. Tese (Doctor of Philosophy) – University of Hong Kong, Hong Kong, 2008. Disponível em: <http://hub.hku.hk/handle/10722/51715>. Acesso em: 14 jul. 2013.

TEUBNER, Gunther. **Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society**. In: _____ (ed.). **Global Law Without a State**. Brookfield : Dartmouth, 1997. p 3-28. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478>. Acesso em: 12 jul. 2013.

TREVES, Tullio. Conflicts Between the International Tribunal for the Law of the Sea and The International Court of Justice. **Journal of International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 809-821, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Treves.pdf. Acesso em: 12 jun. 2013.

_____. Advisory Opinions of the International Court of Justice on Questions Raised by Other International Tribunals. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Leiden, Kluwer Law International, v. 4, p. 215-231, 2000. Disponível em: http://www.mpil.de/en/pub/research/details/publications/institute/mpyunn/volume_4.cfm?reloa

[dtree=1](#). Acesso em: 6 jun. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – TJUE. Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), Processo C-459/03, Luxemburgo, 30 de maio de 2006. In: **Colectânea da Jurisprudência**. [S. l. : s. n.], 2006, p. I-04635. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=459/03&td=ALL#>. Acesso em: 15 jul. 2013.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR – TIDM. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Case n. 10, Request for provisional measures, Hamburg, 3 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.itlos.org/index.php?id=102>. Acesso em: 15 jul. 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA – TPII. Appeals Chamber, Tadić , 15 jul. 1999. Caso n. IT-94-1-A. Disponível em: <http://www.icty.org/case/tadic/4>. Acesso em: 15 jul. 2013.

VARELLA Marcelo D.; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. Da Unidade à Fragmentação do Direito Internacional: o Caso *MOX Plant*. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-140, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/95/89>. Acesso em 3 jun. 2013.